

Acórdãos na Íntegra

146000124532

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 1ª C.Cív.

Tipo do Recurso: CC

Nº Processo: 1.0000.12.112954-8/000

Relator(a): Rel. Geraldo Augusto

Data de Publicação: 21/01/2013

1.0000.12.112954-8/000 <CABBCAADDABACCBBCAADCBAADBCBCABACBCAADDABACCB>

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - DIREITO À EDUCAÇÃO - SISTEMA PROTEÇÃO INTEGRAL - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO.

A competência é da Vara da Infância e da Juventude para julgar demandas que está inscrita na disposição do art.148, inciso IV, do ECA.

A Constituição Federal de 1988 adotou o Sistema de Proteção Integral para resguardar direitos da criança e do adolescente. No presente caso, existindo entraves para a concretização do direito à educação da criança e do adolescente cabe a Vara da Infância e da Juventude apreciar e julgar a ação.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.12.112954-8/000 - COMARCA DE ABRE-CAMPO -
SUSCITANTE: JD 1 V CV CR INFÂNCIA JUVENTUDE COMARCA ABRE CAMPO - SUSCITADO(A): JD
2 V CV CR EXEC PENAS COMARCA ABRE CAMPO - INTERESSADO: KAROLINA LIMA OLIVEIRA
REPRESENTADO(A)(S) P/ PAI(S) LUCIO MARCOS DE OLIVEIRA LEUZIANA GOMES LIMA OLIVEIRA,
MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, SECRETÁRIO MUN EDUCAÇÃO CAPUTIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA E JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

DES. GERALDO AUGUSTO

RELATOR.

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

VOTO

Tratam-se os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo d. Juiz da 1ª Vara Cível, Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Abre-Campo, em que aponta como competente para processar e julgar o mandado de segurança o d. Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, também da Comarca de Abre-Campo.

Aduz o Juiz Suscitante, em síntese, que a matéria em análise não envolve direito relacionado à criança e ao adolescente, devendo a demanda ser apreciada no juízo cível. Coloca que a competência da Vara da Infância e Juventude é estabelecida de acordo com a causa de pedir, estando essas elencadas nos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressaltando, a restrição da competência material existente no art. 208 do mesmo. Assim, não estando o menor em situação que comporte a aplicação das regras do referido Estatuto e por ser a ação de interesse geral da família do menor, cabe à 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais processar e julgar o Mandado de Segurança. Por fim, comunica que embora haja disposições em contrário, não é apenas pelo fato de figurar um menor na ação que há atração automática do Juizado da Infância e Juventude. Ademais, por tratar-se de Mandado de Segurança a competência é estabelecida de acordo com a sede funcional da Autoridade Coatora e sua categoria funcional.

O MM. Juiz de Direito Suscitado argumentou, em resumo, pela prevalência da competência do Juiz Suscitante e salientou que no atual entendimento constitucional a questão de situação de risco foi substituída pelo sistema de proteção integral, pelo que declinou da competência para a 1ª Vara Cível, Criminal da Infância e Juventude (fls.73-TJ).

Às fls.75/79-TJ, o d. Procurador de Justiça manifestou-se pelo não acolhimento do conflito e, assim, seja declarado competente o Juízo Suscitante.

É o Relatório.

Examina-se o recurso.

De início, constata-se que a ação principal deste conflito de competência consubstancia-se em Mandado de Segurança, por meio da qual K. L. O. representada pelos pais L.G.L.O. e L.M.O., Impetrante, pretende a concessão da segurança para que o transporte escolar municipal seja oferecido na íntegra, ou seja, cumpra todo itinerário da residência da menor à escola na qual se encontra matriculada (fl.02/08-TJ).

Ressalte-se, inicialmente que a matéria posta em discussão apresenta-se como de simples solução, especialmente frente o tema, em que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, em espécie, preconiza a defesa dos interesses destes.

Dessa forma, sobre o argumento de que a menor não se encontra em situação de risco, levantado pelo Juiz Suscitante, que não levaria a demanda para apreciação do Juizado da Infância e da Juventude. No entanto, não persiste tal entendimento conforme se verifica na ementa do Recurso Especial 1199587/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança 'levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento' (art. 6º).

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito (REsp 1199587/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010).

Nos termos do artigo 148, inciso IV, do ECA, cabe às Varas da Infância e da Juventude:
"conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209" e o artigo 209 do referido diploma informa:

"As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores."

Dessa forma, do relatado na inicial do Mandado de Segurança irrompe-se que a menor representada por seus pais busca a concretização do seu direito à educação. O município por não ofertar o transporte escolar na íntegra do percurso casa/escola/casa à menor dificulta a efetivação do direito disposto no artigo 205, na Constituição Federal de 1988.

Em relação ao julgamento de Mandado de Segurança pela Vara da Infância e da Juventude o STJ ensina:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE.

1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 1217380/SE - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA- J. 10/05/2011. Data da Publicação/Fonte - DJe 25/05/2011)

Ademais, no mesmo julgado, REsp 1217380/SE, o Ministro Castro Meira deixa claro a competência das Varas da Infância e da Juventude para julgar as demandas "fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente".

Pelo exposto, resta claro que a competência para apreciar e julgar o Mandado de Segurança a que se refere a causa principal é da 1ª Vara Cível, Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Abre-Campo.

Com tais razões, não acolho o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Abre-Campo (suscitante).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM O CONFLITO E JULGARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE"

